



DESONERAÇÕES CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO DA LEI COMPLEMENTAR 318/2011

Desoneração	Requisitos	Procedimento	Fundamentação Legal
Isenção de IPTU	<p>Art. 36. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:</p> <p>I - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;</p> <p>II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;</p> <p>III - pertencente a servidor público municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ativo ou inativo que lhe sirva exclusivamente como sua única residência.</p> <p>IV - a habitação popular destinada a moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que outra não possua, no território do Município;</p> <p>V - entidade beneficente, hospitalar, religiosa e sem fins lucrativos;</p> <p>VI - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior e, quando for o caso, registrado na respectiva federação;</p> <p>VII - o proprietário do imóvel, seja ele aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Regime Geral de Previdência ou ainda, pessoa comprovadamente pobre na forma da lei, que o utilize exclusivamente como sua única residência.</p> <p>§ 1º Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata o inciso IV:</p>	<p>O requerente deve apresentar o requerimento de isenção no Departamento Tributário do Município.</p>	<p>A fundamentação legal que autoriza esta Isenção de IPTU é o TÍTULO II, Artigo 36 da LEI Nº 3.377/2021, que dispõe sobre O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.</p>

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

	<p>a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);</p> <p>b) o valor venal não deverá ultrapassar a 200 (duzentas) UFM;</p> <p>c) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;</p> <p>d) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular;</p> <p>§ 2º Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:</p> <p>a) aquela cuja renda por família não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal;</p> <p>b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;</p> <p>§ 3º A isenção prevista no inciso III, não será extensiva aos ocupantes de cargos comissionados que não sejam servidores públicos municipais efetivos, bem como não se aplica aos contratados sem concurso público.</p> <p>§ 4º A isenção prevista no inciso III e VII será extensiva aos viúvos ou cônjuges na forma da lei, que sirva exclusivamente para sua única residência.</p> <p>Art. 37. O pedido de isenção do IPTU será feito mediante requerimento à Autoridade Fiscal competente.</p> <p>Parágrafo Único. As isenções previstas no artigo anterior serão analisadas, nos casos de primeira solicitação, quando requeridas no exercício anterior ao lançamento do imposto, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias, sob pena da não concessão do benefício.</p> <p>Art. 38. A concessão de isenção fiscal será renovada a cada 03 (três) anos, nos termos do artigo anterior.</p>		
--	---	--	--

	<p>Parágrafo Único. Por ocasião da renovação, o contribuinte isento do imposto deve apresentar, até 30 (trinta) de novembro do terceiro ano alcançado pela isenção, a documentação exigida pelo Poder Executivo para permanecer no gozo do direito, sob pena de perda do benefício</p>		
Isenção de ITBI	<p>Art. 58. São isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI e de Direitos a eles relativos:</p> <p>I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;</p> <p>II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município;</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.</p> <p>§ 2º Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:</p> <p>I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;</p> <p>II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.</p> <p>§ 3º O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.</p>	<p>O requerente deve apresentar o requerimento de isenção no Departamento Tributário do Município.</p>	<p>A fundamentação legal que autoriza esta Isenção de ITBI é o TÍTULO III, Artigo 58 da LEI Nº 3.377/2021, que dispõe sobre O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.</p>
Isenção de ISSQN	<p>Art. 93. Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:</p> <p>I - os profissionais autônomos não liberais que: a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, costureira, cortadores, enfiadores, magarefe, carregador, cerzideira, jardineiro, sapateiro, lavadeira, passadeira, borracheiro, ferrador e guardador de volumes. b) comprovadamente auferiram, no</p>	<p>O requerente deve apresentar o requerimento de isenção no Departamento Tributário do Município.</p>	<p>A fundamentação legal que autoriza esta Isenção de IPTU é o TÍTULO IV, Artigo 93 da LEI Nº 3.377/2021, que dispõe sobre O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.</p>

	<p>exercício de suas atividades, receita anual inferior a 140 (cento e quarenta) UFM.</p> <p>II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses.</p> <p>III - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das Federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados.</p> <p>IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmem, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.</p> <p>V - as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, atendidos os requisitos da Lei, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços;</p> <p>VI - as construções de muros em terrenos baldios;</p> <p>VII - as construções de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.</p> <p>Parágrafo Único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.</p>		
<p>Taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores</p>	<p>Art. 198. São isentos do pagamento da taxa de licença:</p> <p>I - para localização e funcionamento:</p> <p>a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;</p> <p>b) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;</p>		<p>A fundamentação legal que autoriza esta isenção de IPTU é o Seção V, Artigo 198 da LEI Nº 3.377/2021, que dispõe sobre O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.</p>

	<p>c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício; e</p> <p>d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.</p> <p>II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:</p> <p>a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;</p> <p>b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;</p> <p>c) os engraxates ambulantes;</p> <p>d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;</p> <p>III - para execução de obras:</p> <p>a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;</p> <p>b) a construção de passeio/calçada, quando do tipo aprovado pelo órgão competente;</p> <p>c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;</p> <p>d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;</p> <p>e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;</p> <p>IV - de veiculação de publicidade:</p> <p>a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;</p> <p>b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem; Parágrafo Único. A isenção de</p>		
--	--	--	--



	que trata este artigo não exclui as obrigações assessórias		
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	<p>Art. 215. Estão isentos da contribuição de melhoria:</p> <p>I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios;</p> <p>II - os templos de qualquer culto;</p> <p>III - as entidades sindicais dos trabalhadores, as associações comunitárias e as instituições de promoção da educação, da saúde e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;</p> <p>IV - o imóvel localizado em áreas ocupadas por população de baixa renda beneficiadas com obras de urbanização, desde que o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, não possua outro imóvel no Município.</p>		<p>A fundamentação legal que autoriza esta Isenção de IPTU é o TÍTULO VI, Artigo 215 da LEI Nº 3.377/2021, que dispõe sobre O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.</p>

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE